

**COMENTÁRIOS**  
**AS PRINCIPAIS MUDANÇAS**  
**DA LEI Nº 14.230/21:**  
**UMA NOVA SISTEMÁTICA**  
**PARA A CONFIGURAÇÃO**  
**DA IMPROBIDADE**  
**ADMINISTRATIVA**

---



**SICEPOT MG**

Texto elaborado pela Assessoria de Direito  
Administrativo do SICEPOT-MG  
Escritório Carvalho Pereira Fortini Advogados

# INTRODUÇÃO

No dia 26/10/21, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 14.230/21, que altera drasticamente a Lei nº 8.429/92, a chamada Lei de Improbidade Administrativa. Trata-se, sem dúvidas, de uma das principais e mais impactantes inovações legislativas dos últimos anos, quiçá da última década.

A intenção da presente cartilha, sobretudo considerando a alta importância das mudanças legislativas em comento, é expor de forma direta, objetiva e em linguagem simplificada quais são as alterações que merecem maior atenção por parte daqueles integrantes de uma ação de improbidade administrativa, sem o intuito de esgotar o tema.

A ideia, assim, é apresentar não um estudo de teor eminentemente técnico, acadêmico; senão apresentar aos interessados os principais impactos práticos da Lei nº 14.230/21.

Cristiana Fortini[1]  
Caio Mário Lana Cavalcanti[2]

## O CONCEITO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Antes de adentrar nas inovações legislativas propriamente ditas, importante conceituar improbidade administrativa, principalmente porque, conforme será posto, grande parcela das mudanças da Lei nº 14.230/21 se justifica pela confusão que se fazia e ainda se faz sobre a essência do ato ímprobo.

Entende-se por improbidade administrativa a ilegalidade qualificada pela desonestidade, pela corrupção, pela má-fé, pelo conluio. Ou seja, o ato ímprobo é aquele que não apenas objetivamente contraria a lei, mas que está eivado de um intuito claro e deliberado de violar a probidade administrativa.

Veja-se, portanto, que toda improbidade administrativa necessariamente é uma ilegalidade, mas nem toda ilegalidade configura ato ímprobo: para que este último possa ser configurado, imprescindível que o órgão acusador comprove que a ilegalidade averiguada, mais que apenas contrariar a lei, foi praticada mediante uma intenção desonesta e corrupta do seu agente.

---

[1] Advogada. Doutora em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora do Mestrado da Faculdade Milton Campos. Professora Visitante da Universidade de Pisa. Visiting Scholar pela George Washington University. Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA). Autora de livros e artigos jurídicos.

[2] Advogado. Especialista em Direito Administrativo (tendo recebido o Prêmio de Direito Administrativo Professor Júlio César dos Santos Esteves), em Direito Tributário e em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Especialista em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Especialista em Advocacia Pública pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático (IDDE), conjuntamente com o Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Ius Gentium Conimbrigae - IGC) e com a Faculdade Arnaldo. Especialista em Direito Administrativo, em Direito Público, em Direito Processual e em Direito Constitucional pela Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais (FEAD-MG). Especialista em Direito Penal e Processual Penal e em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Arnaldo. Especialista em Direito Público Aplicado pelo Centro Universitário UNA e pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI), conjuntamente com a Escola Superior de Advocacia da OAB/SP (ESAOAB/SP). Autor de livros e artigos jurídicos.

Ademais, interessa salientar que improbidade administrativa, em si, não é crime, pelo que é equivocado dizer que há um crime de improbidade administrativa, como comumente se escuta nos noticiários.

Isso não quer dizer que um ato de improbidade administrativa não possa, ao mesmo tempo, configurar um crime. Não só é possível mas é comum que isso aconteça, a exemplo do que ocorre com o delito de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal, e com o ato ímprobo do art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92, que prevê a conduta de “receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público.”

Quer-se dizer apenas que as esferas dos ilícitos em análise são juridicamente diversas. Em sua essência, a improbidade não é um crime, mas um ilícito civil e, para alguns, uma transgressão político-administrativa; que pode ser conceituada de forma simples como sendo a ilegalidade qualificada pelo elemento subjetivo da desonestidade e da má-fé.

Feita essa breve conceituação, passa-se a demonstrar as mudanças mais impactantes e relevantes da Lei nº 14.230/21, que certamente modificarão o rumo das ações de improbidade administrativa.

## **O FIM DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CULPOSO**

Uma das principais inovações da Lei nº 14.230/21, talvez a mais relevante delas, é o fim da previsão do ato de improbidade praticado por simples culpa, é dizer, mediante imprudência, imperícia ou negligência. Anteriormente ao advento da lei em tela, era possível a configuração de ato ímprobo culposos nos casos de dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Referida previsão era bastante criticada pelos estudiosos, justamente pela essência da improbidade administrativa anteriormente explicada.

Como se viu, desonestidade e improbidade administrativa são conceitos que se correlacionam necessariamente, e é isso que diferencia o ato ímprobo da simples ilegalidade. A culpa, por sua vez, não envolve dolo – a vontade deliberada, o intuito manifesto, a consciência – de violar a probidade administrativa, mas é uma conduta que culmina com um resultado causado mediante negligência, imperícia e imprudência.

Ocorre que quem é desonesto e corrupto – notas distintivas do ato de improbidade administrativa –, assim o é conscientemente. Não há como agir desonestamente ou de forma corrupta mediante um deslize ou por inexperiência: por isso que, conseqüentemente, é uma contradição afirmar que é possível existir um ato de improbidade administrativa culposo; culpa e ato ímprobo são conceitos jurídicos cujas essências não têm harmonia entre si.

Atento a isso, e considerando as críticas dos estudiosos sobre a contradição de se cogitar o ato de improbidade por culpa[3], o legislador extirpou a possibilidade de configuração do ato ímprobo culposo.

Nessa toada, o art. 1º, §1º da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21, aduz que “*consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais*”, e o §2º do mesmo artigo delimita dolo como sendo “*a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.*”

**ATENÇÃO!**  
Com a Lei nº 14.230/21, somente  
atos praticados com dolo  
poderão configurar ato ímprobo.  
Os atos culposos, não!

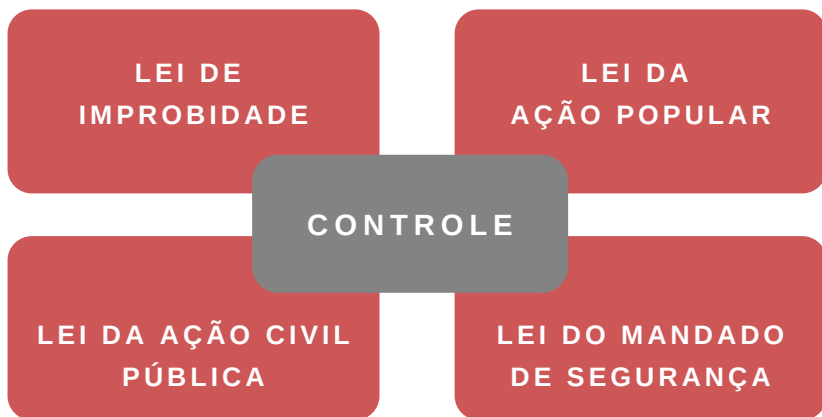
A mudança legislativa em exame não agradou os órgãos de controle, sobretudo o Ministério Público, que afirma que ela afrouxa a penalização dos agentes corruptos e favorece a impunidade daqueles que maltratam a coisa pública e a probidade administrativa.

Respeitosamente, não concordamos com essa visão.

Em primeiro lugar, porque a mudança condiz com a essência da improbidade administrativa, que vinha sendo muito banalizada, de modo que o que ocorreu foi apenas a harmonização da lei ao conceito de ato ímprobo. Em segundo lugar, porque existem inúmeros outros mecanismos legais de controle da Administração Pública, a exemplo da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), razão pela qual a Lei nº 14.230/21, por si só, não cria qualquer empecilho para o controle dos atos administrativos.

---

[3] Por exemplo, já afirmamos que: “como se vê, tanto a doutrina administrativista quanto a própria exposição de motivos da Lei n.º 8.429/92 são inequívocas no sentido de que o intuito da Lei de Improbidade Administrativa é combater o agente público corrupto, que é aquele verdadeiramente ímprobo. Assim, a menção ao ato ímprobo culposo, contida no caput do art. 10 da LIA, resta totalmente isolada tanto do espírito da lei (mens legis) quanto da vontade e da intenção real do legislador (mens legislatoris), haja vista que não há como ser corrupto por negligência, imperícia ou imprudência; afinal, quem é corrupto assim o é totalmente consciente de seus atos.” Conferir: CAVALCANTI, Caio Mário Lana. Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: CEEJ, 2020, p. 184.

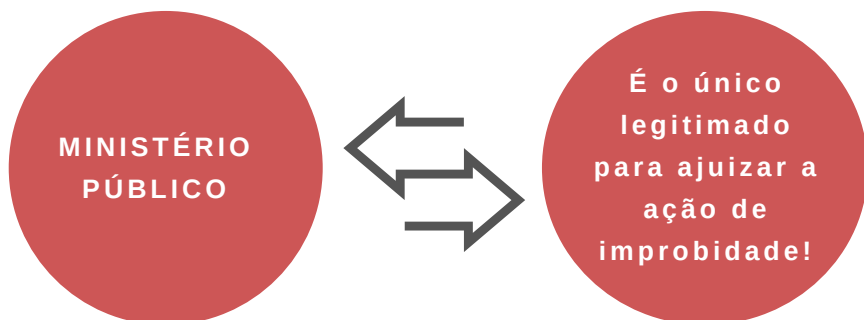


Assim sendo, atualmente não é mais possível a condenação do agente nas penalidades da Lei nº 8.429/92 por meio de uma conduta culposa. O dolo, portanto, é dizer, o intuito deliberado e a vontade de causar o resultado, passa a ser o elemento subjetivo imprescindível para a configuração de qualquer modalidade de ato de improbidade administrativa.

## **DA EXCLUSIVIDADE DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A redação original da Lei nº 8.429/92 conferia 2 (duas) possibilidades de autores da ação de improbidade administrativa, quais sejam: o Ministério Público e a pessoa jurídica lesada pela prática do ato de improbidade administrativa.

Com a Lei nº 14.230/21, o Ministério Público passa a ser o legitimado ativo exclusivo para as ações de improbidade administrativa, nos termos do atual art. 17 da Lei nº 8.429/92, que versa que *“a ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.”*



Assim sendo, as pessoas jurídicas lesadas, naturalmente, podem continuar exercendo o controle administrativo por outros meios legais, mas especificamente a ação de improbidade administrativa passa a poder ser ajuizada tão somente pelo Ministério Público.

## **O CARÁTER SUBSIDIÁRIO DA LEI DE IMPROBIDADE (LEI N° 8.429/92) EM RELAÇÃO À LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI N° 12.846/13)**

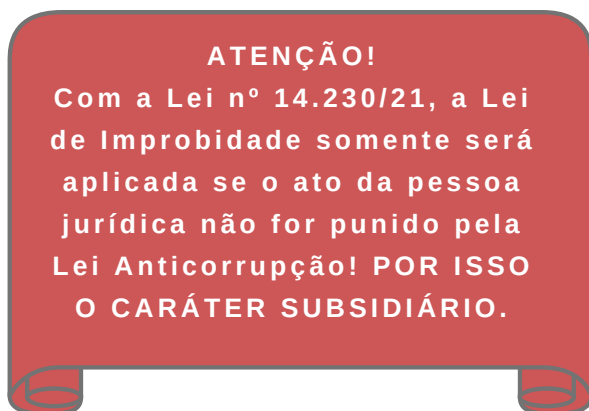
Para além das pessoas físicas, também as pessoas jurídicas podem ser partes integrantes da ação de improbidade administrativa e, portanto, sofrer as penalidades da Lei nº 8.429/92.

Em contrapartida, existe um outro diploma legal que igualmente se presta a controlar os atos corruptos das pessoas jurídicas: é a Lei nº 12.846/13, a chamada Lei Anticorrupção, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira.

Essa duplicidade de diplomas por vezes causava uma dupla penalização das pessoas jurídicas em virtude de um mesmo fato – figura denominada *bis in idem* –, o que não era visto com bons olhos por parte de alguns estudiosos[4], face à violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Foi nesse contexto que a Lei nº 14.230/21 introduziu na Lei nº 8.429/92 dispositivo informando que esta última somente poderá ser aplicada à pessoa jurídica na hipótese de a conduta questionada não se enquadrar no rol das ações e omissões reprimidas pela Lei nº 12.846/13, a Lei Anticorrupção.

Eis o caráter subsidiário!



[4] A título ilustrativo: FORTINI, Cristina; SHERMAM, Ariane. Corrupção: causas, perspectivas e a discussão sobre o princípio do *bis in idem*. Rev. Investig. Const. Vol. 5, n. 2, Curitiba Mai/Aug. ISSN 2359-5639. 2018.

Nesse sentido, a Lei nº 14.230/21 incluiu no art. 2º da Lei nº 8.429/92 o §2º, que versa que *“as sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.”*

Assim, só haverá penalização das pessoas jurídicas nos moldes da Lei de Improbidade Administrativa se a conduta não for igualmente sancionada pela Lei Anticorrupção, caráter subsidiário que inexistia anteriormente à publicação da nova lei em exame.

## **DA RESPONSABILIDADE SUCESSÓRIA EM RAZÃO DE INCORPORAÇÃO, CISÃO, FUSÃO, TRANSFORMAÇÃO OU ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

Nos termos do art.8º da Lei nº 8.429/92, o sucessor daquele agente ímprobo que causar dano ao erário ou se enriquecer ilicitamente está sujeito ao ressarcimento dos cofres públicos, no limite do patrimônio transferido. Literalmente, expressa a lei que *“o sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.”*

Dentre os sucessores, estão também as pessoas jurídicas, no âmbito da sucessão empresarial. Por conseguinte, caso uma determinada pessoa jurídica pratique ato ímprobo que cause lesão ao erário, a empresa sucessora responderá normalmente pelo ressarcimento, respeitado sempre o patrimônio efetivamente transferido.

Reza a Lei nº 14.230/21 que essa lógica de responsabilidade sucessória se aplica também aos casos de incorporação, cisão, fusão, transformação ou alteração contratual. Nesse sentido, o art.8º-A da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21, dispõe que a *“responsabilidade sucessória de que trata o art.8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária.”*

A título ilustrativo, importa conceituar brevemente as supracitadas operações societárias: (i) incorporar significa apensar uma pessoa jurídica a uma outra, originariamente distintas; (ii) cindir importa transferir parcial ou totalmente o patrimônio de uma pessoa jurídica para outra ou outras diversas; (iii) transformar implica mudar o tipo societário, em relação ao original; (iv) fundir significa unir em uma só duas pessoas jurídicas inicialmente diversas e (v) a alteração contratual representa a modificação do contrato social original.

Em todas essas hipóteses, permanece a responsabilidade sucessória, nos termos do art.8º-A da Lei de Improbidade Administrativa.

Além disso, nos termos do parágrafo único do art.8º-A, especificamente para os casos de fusão e incorporação, a responsabilidade se limitará ao ressarcimento da lesão, o que merece destaque: *“não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.”*

## ATENÇÃO!

Alterou, transformou, incorporou, fundiu ou cindiu a empresa?

**REGRA: subsiste a responsabilidade!**

**EXCEÇÃO: nos casos de fusão e incorporação, se não houver fraude ou simulação, a sucessão só se dá para fins de ressarcimento!**

Ante o exposto, é de se destacar que a Lei nº 14.230/21, embora favorável aos réus em vários aspectos, não exonera a pessoa jurídica sucessora da responsabilidade pelos atos praticados pela pessoa jurídica sucedida. Trata-se de imposição legal necessária, para evitar que tais operações sejam efetuadas com o intuito único de fugir das penas da Lei nº 8.429/92.

### **DA IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE UMA CONDUTA AO ART. 10 DA LEI Nº 8.429/92 SEM QUE DEMONSTRADOS PERDA PATRIMONIAL, DESVIO, APROPRIAÇÃO OU DILAPIDAÇÃO**

O art. 10 da Lei nº 8.429/92 trata dos atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, é dizer, daquelas ações e omissões ímprobas que implicam dano aos cofres públicos.

Naturalmente, em regra, para que haja a caracterização do ato de improbidade causador de lesão ao erário, é preciso que haja efetiva perda patrimonial. Trata-se inclusive de um pressuposto lógico, na medida em que é contraditório falar de dano ao erário se os cofres públicos não sofreram, de fato, alguma lesão.

Apesar da supracitada lógica, anteriormente à Lei nº 14.230/21, o Superior Tribunal de Justiça admitia a configuração de ato de improbidade causador de lesão ao erário sem que houvesse uma efetiva lesão, sob a justificativa que o dano era presumido<sup>[5]</sup> (em nomenclatura jurídica, dano *in re ipsa*). Era a hipótese da conduta do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, em sua redação anterior, que considerava ato ímprobo “*frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente.*”

[5] Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.542.025/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018.



Com a publicação da Lei nº 14.230/21, essa lógica – que, para nós, já era desprovida de razoabilidade – não mais pode subsistir. Isso porque o art. 10 da Lei nº 8.429/92, com a sua redação atual, assevera que o ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário exige “*efetiva e comprovadamente*” perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação, o que afasta a possibilidade de consideração de um dano presumido (*in re ipsa*).

Com a Lei nº  
14.230/21, para a  
conduta se  
enquadrar no art.  
10 da Lei nº  
8.429/92 ...



... a perda patrimonial,  
o desvio, a  
apropriação, o  
malbaratamento ou a  
dilapidação serão  
necessários, sem  
qualquer exceção!

Portanto, atualmente, não há que se falar de dano presumido. As hipóteses de atos ímprobos causadores de lesão ao erário devem, necessariamente, desviar, apropriar, malbaratar ou dilapidar recursos públicos.

## **DA LISTAGEM EXAUSTIVA DO ART. 11 DA LEI N° 8.429/92 E DO FIM DA SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO**

Para além do enriquecimento ilícito e do dano ao erário, igualmente podem configurar improbidade administrativa os atos que porventura representem violação aos princípios da administração pública, a exemplo dos princípios da eficiência, da impessoalidade, da moralidade, da legalidade, dentre outros.

É o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa que trata dessa modalidade de ato ímprobo, e que elenca em seus incisos uma série de condutas que são consideradas atos de improbidade causadores de violação a princípios administrativos.

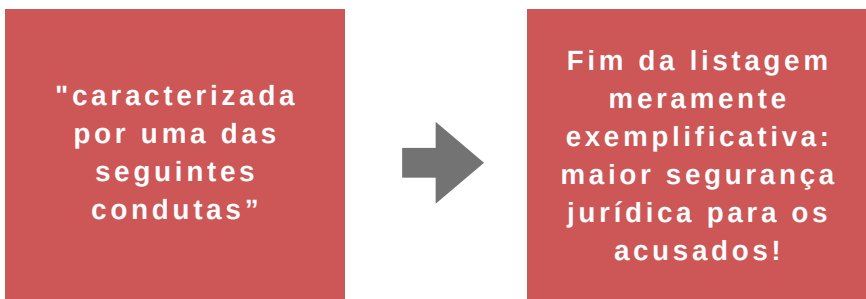
Anteriormente à Lei nº 14.230/21, a listagem das condutas do art. 11 da Lei nº 8.429/92 era meramente exemplificativa. É dizer, ainda que uma certa conduta não constasse do rol, ela poderia ser enquadrada no art. 11 caso se compreendesse que houve uma violação a qualquer dos princípios administrativos.

Essa realidade gerava uma incerteza tremenda para todos os agentes públicos e para os particulares que com aqueles se relacionavam. Isso porque os princípios, por essência própria, são normas jurídicas demasiadamente abstratas, indeterminadas, incertas; pelo que afirmar pela violação ou não de um deles é tarefa marcada pelo subjetivismo e que gera, logo, insegurança jurídica.



Com o advento da Lei nº 14.230/21, entretanto, a listagem de condutas do art. 11 da Lei nº 8.429/92 passa a ser exaustiva, fechada; o que implica dizer que apenas as condutas descritas no referido artigo podem configurar atos de improbidade administrativa violadores de princípios.

Isso na medida em que a redação atual do art. 11 assevera que a conduta ímproba que atenta contra os princípios da administração pública é “*caracterizada por uma das seguintes condutas*”, e após a lei lista as possibilidades de ações ou omissões nos seus incisos.



Outro ponto de extrema importância advindo da nova lei é a insuficiência do chamado dolo genérico para os fins do art. 11 da Lei de Improbidade, sendo imprescindível a demonstração do dolo específico. Explica-se.

Já foi afirmado que o dolo é a vontade consciente e deliberada de praticar a conduta.

No dolo genérico, no entanto, embora existente a vontade de praticar a conduta, é dizer, a voluntariedade, a finalidade buscada não é aquela imposta pela lei; por sua vez, no dolo específico, para além dessa voluntariedade do dolo genérico, o agente pratica a conduta com a finalidade específica prevista em lei.

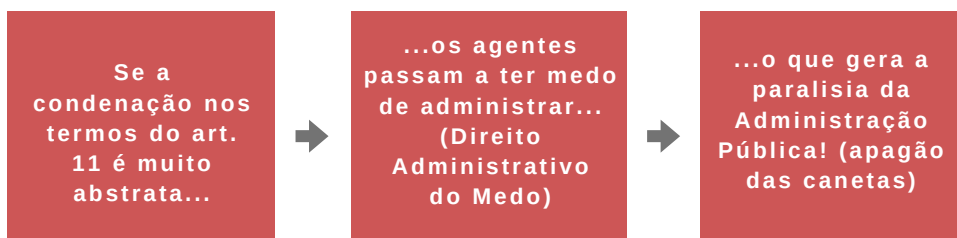
Nesse sentido, anteriormente à Lei nº 14.230/21, exigia-se o dolo para o enquadramento da conduta ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, embora fosse suficiente o simples dolo genérico. Era esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça[6].

Com a nova lei, entretanto, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 8.429/92, “*considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.*”

Portanto, não bastando a mera voluntariedade, é o fim da suficiência do dolo genérico. Passa a ser necessária a comprovação, portanto, do intuito deliberado de infringir a probidade administrativa, “*a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11.*” Ou seja, o dolo específico.

Compreende-se pertinente a inovação, porquanto a insegurança jurídica dos gestores públicos no tocante à sua atuação, para além da impertinência de punir considerando valores abstratos, não é benéfica para o próprio interesse público.

É importante que os administradores públicos sejam sim investigados e punidos, mas é preciso que o controle seja efetivado em balizas certas, porque os gestores precisam de segurança para administrar, sob pena de simplesmente ocorrer a paralisia da gestão pública pelo medo de punição (cenário conhecido por apagão das canetas, no âmbito do denominado Direito Administrativo do Medo).



## DAS MODIFICAÇÕES DAS PENALIDADES

Outra alteração de extrema importância diz respeito às penalidades, que sofreram modificações substanciais.

A fim de facilitar a visualização e compreensão do leitor, interessante expor de modo visual como eram as penalidades e como elas estão atualmente, com o advento da Lei nº 14.230/21. Abaixo, de forma sistematizada, como está a questão das penalidades na Lei nº 8.429/92, com as modificações recentes.

[6] Por exemplo, o seguinte julgado: STJ, AgRg no AREsp 307.583/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013.

## ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9º)

- **Ressarcimento Integral do Dano.** O ressarcimento do dano causado pelo ato ímprobo era previsto antes da publicação da Lei nº 14.230/21 e tal exigência permanece com a nova lei.
- **Perda da Função Pública.** A perda da função pública era prevista antes da publicação da Lei nº 14.230/21 e permaneceu com a nova lei.
- **Perda de Bens e Valores Acrescidos Ilicitamente.** A perda dos bens e dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio era prevista antes da publicação da Lei nº 14.230/21 e permaneceu com a nova lei.
- **Suspensão dos Direitos Políticos.** Anteriormente à Lei nº 14.230/21, de 8 (oito) a 10 (dez) anos; com a publicação da nova lei, até 14 (quatorze) anos, sem patamar mínimo.
- **Proibição de Contratar com a Administração e de Receber Benefícios e Incentivos.** Anteriormente à Lei nº 14.230/21, por 10 (dez) anos; com a publicação da nova lei, por prazo não superior a 14 (quatorze) anos.
- **Multa Civil.** Anteriormente à Lei nº 14.230/21, até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido; com a publicação da nova lei, a multa civil equivale ao valor do acréscimo ilícito.

## ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE LESIONAM O ERÁRIO (ART. 10)

- **Ressarcimento Integral do Dano.** O ressarcimento do dano causado pelo ato ímprobo era previsto antes da publicação da Lei nº 14.230/21 e tal exigência permanece com a nova lei.
- **Perda da Função Pública.** A perda da função pública era prevista antes da publicação da Lei nº 14.230/21 e permaneceu com a nova lei.
- **Perda de Bens e Valores Acrescidos Ilicitamente.** A perda dos bens e dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio era prevista antes da publicação da Lei nº 14.230/21 e permaneceu com a nova lei.
- **Suspensão dos Direitos Políticos.** Anteriormente à Lei nº 14.230/21, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos; com a publicação da nova lei, até 12 (doze) anos, sem patamar mínimo.
- **Proibição de Contratar com a Administração e de Receber Benefícios e Incentivos.** Anteriormente à Lei nº 14.230/21, por 5 (cinco) anos; com a publicação da nova lei, por prazo não superior a 12 (doze) anos.
- **Multa Civil.** Anteriormente à Lei nº 14.230/21, até 2 (duas) vezes o valor do dano ao erário; com a publicação da nova lei, a multa civil equivale ao valor da lesão aos cofres públicos.

## ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE VIOLAM PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11)

- **Ressarcimento Integral do Dano.** O ressarcimento do dano causado pelo ato ímprobo era previsto antes da publicação da Lei nº 14.230/21 e tal exigência permanece com a nova lei.
- **Perda da Função Pública.** A perda da função pública era prevista antes da publicação da Lei nº 14.230/21. Com a nova lei, não há a previsão expressa de perda da função pública nos casos de ato ímprobo violador de princípios administrativos, o que merece destaque.
- **Perda de Bens e Valores Acrescidos Ilicitamente.** A perda dos bens e dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio era prevista antes da publicação da Lei nº 14.230/21. Não há essa previsão expressa a partir da nova lei, o que igualmente merece ser salientado.
- **Suspensão dos Direitos Políticos.** Anteriormente à Lei nº 14.230/21, de 3 (três) a 5 (cinco) anos; com a nova lei, não há essa previsão, inovação digna de realce.
- **Proibição de Contratar com a Administração e de Receber Benefícios e Incentivos.** Anteriormente à Lei nº 14.230/21, por 3 (três) anos; com a publicação da nova lei, por prazo não superior a 4 (quatro) anos.
- **Multa Civil.** Anteriormente à Lei nº 14.230/21, até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; com a publicação da nova lei, a multa civil equivale a até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

Dentre as mudanças acima indicadas, as que merecem maior destaque dizem respeito à inexistência de previsão expressa à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos e à perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, para os casos dos atos ímprobos previstos no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ainda segundo a Lei nº 14.230/21, ao acrescentar o art. 18-A à Lei nº 8.429/92, “a requerimento do réu, na fase de cumprimento da sentença, o juiz unificará eventuais sanções aplicadas com outras já impostas em outros processos, tendo em vista a eventual continuidade de ilícito ou a prática de diversas ilicitudes.”

Ou seja, desde que haja pedido, o magistrado deverá unificar as sanções da ação de improbidade com outras já impostas em outros processos. Com o tempo, a jurisprudência dos tribunais superiores dirá se tais processos outros são apenas outras ações de improbidade ou se o legislador pretendeu englobar ações de outras naturezas, a fim de evitar a dupla penalização; por ora, a situação fica obscura, sobretudo considerando que em regra há a independência entre as instâncias.

De toda sorte, fato é que, conforme o novo parágrafo único do art. 18-A da Lei nº 8.429/92, “as sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios do poder público observarão o limite máximo de 20 (vinte) anos.”

Fixou o legislador, portanto, esse limite temporal de duas décadas, no tocante à suspensão de direitos políticos e à proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios da Administração Pública.

Também é interessante ressaltar, ainda no tocante às sanções, que a Lei nº 14.230/21 dispõe que, caso as penalidades pecuniárias sejam insuficientes para prevenir ou reprovam os atos de improbidade administrativa, poderão ser majoradas até o dobro, considerando a situação econômica do réu.

É o que dispõe o art. 12, §2º, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído recentemente por aquela nova lei: *“a multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade.”* Os incisos mencionados dizem respeito justamente às penalidades.

Ademais, em harmonia com o princípio da proporcionalidade, o art. 12, §3º, em sua redação atual, firma que *“na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.”*

Sem dúvida, trata-se de dispositivo influenciado pela Lei nº 13.655/18 que, ao modificar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), fixou que as decisões judiciais e administrativas devem considerar as consequências práticas causadas no mundo fenomênico (consequencialismo jurídico).

Trata-se, ademais, de importantíssima previsão que, inclusive, valoriza a função social da empresa e favorece a busca do pleno emprego, bases constitucionais da ordem econômica brasileira e do Estado Democrático de Direito amplamente considerado.



Por fim, uma última observação, que também está no contexto das penalidades. Nos termos do art. 12, §8º, da Lei nº 8.429/92, também incluído pela Lei nº 14.230/21, a pena de proibição de contratar com a Administração Pública deverá ser registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) previsto na Lei Anticorrupção, respeitadas as limitações territoriais exaradas na decisão judicial.

## DA IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS SEM A DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA

Anteriormente à publicação da Lei nº 14.230/21, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça apontava pela possibilidade de decretação da medida de indisponibilidade de bens, inclusive sem a oitiva prévia do acusado (decretação *inaudita altera pars*), sem que fosse demonstrada a dilapidação patrimonial no sentido de impossibilitar um ressarcimento futuro do erário[7].

O fundamento do STJ a amparar tal posicionamento, em suma, orbitava em torno da dificuldade de demonstrar a dilapidação de patrimônio dos réus e, além disso, do fato de que o interesse público deveria prevalecer sobre o privado (princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público), pelo que se entendia necessário garantir a reparação da lesão causada aos cofres públicos.

Entretanto, tal compreensão era e é objeto de crítica por parte dos estudiosos, com toda razão para tanto.

Em primeiro lugar, porque a regra processual a ser seguida é o esgotamento do devido processo legal antes da restrição dos bens dos cidadãos, razão pela qual medidas preliminares somente são legítimas se demonstradas a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora. Em segundo lugar, porque a indisponibilidade de bens nesses moldes causa uma restrição desproporcional aos acusados – que por força constitucional se presumem inocentes –, antes mesmo que estes pudessem apresentar a sua versão dos fatos.

Com o advento da Lei nº 14.230/21, tal compreensão caiu por terra, de modo que não há mais que se falar em perigo presumido para fins de indisponibilidade de bens.

Isso porque o atual art. 16, §3º da Lei de Improbidade Administrativa versa que “*o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.*”

### ENTENDIMENTO DO STJ ATÉ ENTÃO

A indisponibilidade de bens, se demonstrada a probabilidade do direito alegado na petição inicial, podia ser decretada mesmo sem perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

### REDAÇÃO DA LEI Nº 14.230/21

A Lei nº 8.429/92 estipula atualmente que **a indisponibilidade de bens exige também o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.**

[7] Por exemplo, o seguinte julgamento: STJ, AgRg no Resp 1.311.013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe de 13/12/2012.

Por fim, ainda no tocante à indisponibilidade de bens, a Lei nº 14.230/21, com acerto e em valorização do devido processo legal, frisa que a regra a ser seguida é a oitiva do acusado antes da consolidação da medida de indisponibilidade. Até para que seja possível escutar as versões de ambas as partes, o que igualmente privilegia o contraditório.

Nesse sentido, o atual art. 16, §4º, da Lei nº 8.429/92 determina que a decretação da indisponibilidade sem a prévia oitiva do acusado é legítima só se “o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.”

Portanto, o entendimento do STJ até então sedimentado passa a ser aplicado apenas em hipótese excepcional, somente quando a oitiva prévia do réu puder comprovadamente frustrar a garantia da execução.

## **DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUIR NOS VALORES INDISPONÍVEIS OS MONTANTES RELATIVOS À MULTA CIVIL, LIMITANDO-OS ÀQUELES QUE EQUIVALEM AO DANO AO ERÁRIO**

Entendia o Superior Tribunal de Justiça, anteriormente à nova lei em análise, que a medida de indisponibilidade de bens poderia recair não só sobre os valores referentes ao dano ao erário, mas também sobre os valores necessários para cobrir as multas civis e sobre o montante referente ao acréscimo patrimonial ilícito [8].

Com a Lei nº 14.230/21, o legislador limitou essa possibilidade: a partir de então, a indisponibilidade de bens pode recair, apenas, sobre os valores necessários para garantir um futuro ressarcimento ao erário.

É o que menciona o art. 16, §1º, da modificada Lei nº 8.429/92, que informa que “a indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.”

Trata-se de mudança legislativa relevante, cujo conhecimento importa aos particulares, na medida em que houve uma relevante diminuição do âmbito de possibilidade de decretação da medida de indisponibilidade de bens em sede de ação de improbidade administrativa.

---

[8] Nesse sentido: STJ, REsp 1.176.440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe de 04/10/2013.



## DO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO QUANDO DAS INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS

Questiona-se há muito um entendimento segundo o qual não há necessidade de observância do contraditório nos procedimentos investigatórios preliminares às ações judiciais. Para tal questionada corrente, a participação do investigado em tais procedimentos é desnecessária porque a investigação, em si, não tem o condão de causar qualquer punição.

Entretanto, a prática mostra que, em verdade, embora sanções propriamente ditas não sejam aplicadas em âmbito investigatório, tais procedimentos causam prejuízos para os investigados, pelo que o contraditório seria necessário. Dentre os prejuízos está justamente o ajuizamento de uma ação de improbidade administrativa, que poderia ter sido evitada caso tivesse sido privilegiado o contraditório.

Atento a esse cenário, o legislador passou a prever, ao menos em relação aos procedimentos investigatórios relativos à improbidade administrativa, que o acusado tem direito de deles participar.

Nesse sentido, o art. 22, parágrafo único, da atual Lei nº 8.429/92: *“a apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, será garantido ao investigado a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos.”*

### ATENÇÃO!

Com a Lei ° 14.230/21, é direito do investigado participar ativamente dos procedimentos investigatórios relativos à improbidade administrativa. Isso confere maior segurança e possibilidades aos acusados.

Trata-se de mudança que, para nós, é devida. Em que pese o entendimento teórico no sentido de que meros procedimentos investigatórios não causam prejuízo, fato é que na prática a presença dos acusados também nesses procedimentos prévios é essencial para o direito fundamental à ampla defesa, sobretudo quando puderem culminar com a severa ação de improbidade administrativa.

## **DA VEDAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTRINGIR, EM REGRA, O BEM DE FAMÍLIA**

Com o objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana e de garantir um patrimônio jurídico mínimo para cada um, o art. 833, X, do Código de Processo Civil estipula que é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança. É dizer, tais valores não podem ser utilizados como garantia para uma execução futura, na medida em que, em tese, se prestam à manutenção de um padrão de vida mínimo de cada cidadão.

Seguindo essa mesma lógica, a Lei nº 14.230/21 passou a prever que, em sede de ação de improbidade administrativa, não é mais possível que a medida de indisponibilidade de bens recaia sobre valores equivalentes a até 40 (quarenta) salários mínimos. Valores que excedam tal montante podem ser bloqueados normalmente, porque, sob a ótica do legislador, excedem o mínimo suficiente para garantir uma vida digna.

Nesse sentido, o art. 16, §13, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21: *“é vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente.”*

É de se destacar que a nova lei, diversamente do que fez o Código de Processo Civil, não se limitou aos valores depositados em caderneta de poupança, mas estendeu a impossibilidade também para montantes depositados em conta-corrente ou em qualquer aplicação financeira. Até porque, atualmente, tendo em vista a baixa rentabilidade da poupança, muitas pessoas preferem deixar suas economias em aplicações financeiras outras.

Ademais, a Lei nº 14.230/21 também passou a impossibilitar a decretação da medida de indisponibilidade sobre o bem de família, salvo quando adquirido por intermédio de vantagem patrimonial indevida.

Trata-se de importante previsão porque, até então, havia entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que permitia que a medida restringisse também tal modalidade de bem<sup>[9]</sup>, ainda que a Lei nº 8.009/90

---

[9] Por exemplo, os seguintes julgados: STJ, AgInt no REsp 1.670.672/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe de 19/12/2017; STJ, REsp 611.518/MA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJe de 05/09/2006; STJ, AgRg no REsp 956.039/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2008.

imponha expressamente a proteção ao imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, isentando-o de eventuais penhoras relativas a dívidas civis, comerciais, fiscais, previdenciárias ou outras de qualquer natureza.

Nesse sentido, o art. 16, §14, da Lei nº 8.429/92: “é vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei.”

## ATENÇÃO!

Com a Lei nº 14.230/21, não é mais possível que a indisponibilidade recaia sobre valores até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, conta-corrente ou aplicação financeira, nem sobre o bem da família, em regra.

### DA PREVISÃO DE UMA ORDEM DE PRIORIDADE PARA OS FINS DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

A Lei nº 8.429/92, em sua redação original, não previa qualquer ordem de prioridade para os fins de imposição da medida de indisponibilidade de bens.

Isso, na prática, resultava não raras as vezes no bloqueio das contas correntes dos acusados, sem que houvesse maiores preocupações em averiguar a existência de outros bens que pudessem igualmente garantir uma execução futura.

Tal situação processual, naturalmente, não era vista com bons olhos pelos especialistas: afinal, se é certo que é legítima a indisponibilidade, tão certo quanto é que, à luz do princípio da menor onerosidade, é direito do devedor ver restringido o bem que lhe cause menores ônus, se igualmente garante o suposto débito.

Portanto, o bloqueio de contas correntes, essenciais para a sobrevivência civil das pessoas jurídicas e para a manutenção da rotina das pessoas físicas, ainda que existentes bens outros, soava bastante desproporcional.

Atento a essa realidade, o legislador modificou a Lei nº 8.429/92, trazendo uma listagem de prioridade para fins de bloqueio, e afirmando que a indisponibilidade das contas correntes somente será efetuada em último caso.

Nesse sentido, o art. 16, §11, da atual Lei de Improbidade Administrativa: “a ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.”

## **ATENÇÃO!**

**Indisponibilidade de bens sobre as  
contas correntes:  
Apenas em último caso!**

Trata-se de entendimento que, sob nossa ótica, é justo e proporcional; na medida em que realmente é abusivo o bloqueio de determinado bem se o devedor demonstra que há outro que lhe é menos oneroso e que garante igualmente os valores controversos. Eis a aplicação do princípio da menor onerosidade, basilar no âmbito das medidas jurídicas executivas.

## **DA UNIFICAÇÃO E DO AUMENTO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS**

No que se refere ao prazo prescricional, antes do advento da Lei nº 14.230/21, o prazo prescricional no âmbito das ações de improbidade administrativa equivalia a 5 (cinco) anos ou, nas hipóteses de exercício de cargo efetivo ou emprego público, dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, que varia a depender do estatuto dos servidores públicos de cada ente federativo.

Com a nova lei, houve uma unificação e uma majoração dos prazos prescricionais, de modo que, a partir da sua publicação, passam a ser únicos: 8 (oito) anos, contados da prática da conduta ou, para os casos em que a conduta se protraia no tempo, a partir do momento em que ela cesse.

**Atenção para a unificação dos  
prazos prescricionais: 8 anos**

Nestes termos, o art. 23 da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/21: *“a ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.”*

## **DA DISCUSSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE AS MUDANÇAS DA LEI Nº 14.320/21 RETROAGIREM: O NOSSO POSICIONAMENTO**

Pelo exposto, fato é que a maioria das inovações da Lei nº 14.230/21 – não todas, entretanto – são benéficas ao acusado. Para nós, não de maneira indevida, mas enquanto uma correção legislativa à banalização da improbidade administrativa que vinha ocorrendo desde a publicação da Lei nº 8.429/92.

Dito isso, questiona-se: a Lei nº 14.230/21 retroage?  
Entendemos que sim.

Isso porque o art. 1º, §4º, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/21, aduz que *“aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador”*, sendo que um desses mandamentos, talvez o mais relevante e clássico, é, justamente, a retroatividade benigna. É dizer, no campo sancionatório, as leis benéficas atingem as situações anteriores, de forma a beneficiar o acusado.

A questão, no entanto, somente será firmada com a manifestação específica dos tribunais superiores sobre a Lei nº 14.320/21, embora o Superior Tribunal de Justiça, em 2018, já tenha entendido que *“o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador.”*<sup>[10]</sup>

A controvérsia, embora extremamente recente, já está em discussão entre os estudiosos, que de forma majoritária compreendem pela retroatividade da Lei nº 14.230/21, justamente em virtude do art. 1º, §4º, acima citado.

De mais a mais, ainda anteriormente à Lei nº 14.230/21, o Superior Tribunal de Justiça já compreendeu que a retroatividade da lei mais benéfica alcança também o Direito Administrativo Sancionador, pelo que teremos de aguardar se essa lógica será mantida pela Corte Superior.

---

[10] STJ, RMS 37.031/SP, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2018.

## CONCLUSÃO

São essas as modificações que julgamos mais relevantes sob o ponto de vista prático, e que, portanto, merecem maior atenção por parte sobretudo daqueles que são réus em uma eventual ação de improbidade administrativa ou investigados em um inquérito civil prévio.

A presente cartilha, decerto, não pretende esgotar a Lei nº 14.230/21. Pela magnitude das mudanças, esgotar o tema e todas as suas discussões jurídicas exigiria uma análise técnica profunda que não é o objetivo principal do presente estudo.

Mais que uma análise eminentemente jurídica, a ideia principal é apresentar as modificações que mais importam, no mundo prático, para os agentes públicos e para os agentes particulares que podem eventualmente se submeter à Lei nº 8.429/92.

Pretendeu-se, assim, demonstrar de forma objetiva, clara e em linguagem simples, quais são as principais mudanças que interferem no dia a dia daquele que é ou pode futuramente ser réu em uma ação de improbidade administrativa.

Cristiana Fortini – OAB/MG 65.573

Caio Mário Lana Cavalcanti – OAB/MG 174.031

# Expediente

## DIRETORIA DO SICEPOT-MG | GESTÃO 2021 - 2024

- **João Jacques Viana Vaz** | Presidente
- **Bruno Baeta Ligório** | 1º Vice Presidente
- **Juliane de Aquino Mendes Leite** | Vice Pres. de Planej. e Desenvolvimento
- **Bruno Otávio Bouissou** | Vice Pres. de Obras de Arte Especias
- **José Soares Diniz Neto** | Vice Pres. de Obras de Edif. Públicas
- **Carlos Eduardo Staico de Andrade Santos** | Vice Pres. de Obras Rodoviárias
- **José Ilídio Rosi Cruvinel** | Vice Pres. de Obras Rodoviárias
- **Danilo Felício Pereira** | Vice Pres. de Obras Urbanas
- **Wesley Bambirra Rodrigues** | Vice Pres. de Saneamento
- **Alexandre Bergamini Lopes** | Diretor de Planej. e Desenvolvimento
- **Bruno Sérgio Dornas Ferreira** | Diretor de Obras de Arte Especias
- **Alexandre Humberto Caramatti Manata** | Diretor de Obras de Edif. Públicas
- **Lucas Alves de Brito Baeta** | Diretor de Obras Rodoviárias
- **Wilson Tavares Ribeiro Neto** | Diretor de Obras Rodoviárias
- **Luísa Gontijo Salum** | Diretor de Obras Urbanas
- **Ricardo Menin F. da Fonseca** | Diretor de Saneamento

## ELABORAÇÃO

CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS

## CRIAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Sandra Meirelles

Ricardo Sodré

SICEPOT-MG

